



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727250/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.208 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2024
Recorrente MURILO MELO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 22.303,05.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 15-50.136 - 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 39 e segs.).

Trata-se da Notificação de Lançamento (NL) nº 2012/821055493347942 para constituição do crédito tributário de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2011 de R\$ 8.518,90, sujeitos a multa de ofício de 75% e juros moratórios.

O sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos através do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 2012/742090714656948.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de dedução indevida da base de cálculo a título de:

- Pensão alimentícia de R\$ 22.458,15, por falta de comprovação;
- Despesas médicas:

Glosa do valor de R\$ *****8.519,65, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	05-888-279/0001-07	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA	026	6.558,72	0,00	0,00
02	05-888-279/0001-07	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA	026	1.160,93	0,00	0,00
03	294.711.333-00	MARIA CARMEM DE OLIVEIRA COELHO	009	7.200,00	0,00	6.400,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Contribuinte não apresentou as despesas médicas referentes à Unimed de Fortaleza. Glosa das despesas por falta de comprovação. Contribuinte apresentou recibos da profissional Maria Carmen de Oliveira Coelho no valor total de R\$ 6.400,00. Valores declarados a maior foram glosados por falta de comprovação.

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) em 22/07/2013 e apresentou impugnação em 14/08/2013, narrando e alegando:

1. UNIMED FORTALEZA, relação dos pagamentos efetuados em 2011 em nome do titular, MURILO MELO CHAVES, no valor de R\$ 6.558,72 (SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e relação, no mesmo documento, dos pagamentos de 2011, em nome do dependente THALES MURILO R.R. CHAVES, no valor de R\$ 1.160,93 (HUM MIL CENTO E SESSENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS);
2. MARIA CARMEM COELHO, CPF 294.711.333-00, nove (09) recibos no valor de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), totalizando R\$ 7.200,00 (SETE MIL E DUZENTOS REAIS), datados de janeiro de 2011 a setembro de 2011;
3. PENSÃO ALIMENTÍCIA no valor de R\$ 22.458,15 (VINTE E DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS); conforme transferências demonstradas no extrato bancário do Banco Bradesco;
4. Recibos e homologação de acordo judicial da Concessão da pensão, Processo No. 2003.77197-2 – 4ª. Vara da Família da Comarca de Fortaleza-CE.

Foi peticionada a prioridade de tramitação processual de que trata o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O sujeito passivo foi regularmente cientificado da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou impugnação, tempestivamente, em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se deve tomar conhecimento.

As cópias de documentos às fls. 3 a 7 permitem o convencimento da regularidade da dedução da base de cálculo a título de despesas com plano de saúde do sujeito passivo e seu dependente Thales Murilo Rios Ribeiro Chaves e com Fonoaudióloga deste seu dependente.

Por outro lado, o valor deduzido da base de cálculo a título de pensão alimentícia resta sem comprovação de pagamento. A cópia de petição de homologação de acordo judicial, embora reproduzindo parcialmente aquela petição (a primeira lauda foi reproduzida apenas parcialmente) e a decisão judicial de homologação confirmam a obrigação do pagamento da pensão, mas os extratos às fls. 12 a 17 não comprovam o adimplemento dessa obrigação, pois não há identificação de transferência bancária para o beneficiário da pensão ou para sua representante legal, sendo insuficientes para comprovar a efetividade do pagamento, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

Na forma do art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública. Nestes termos é essencial a comprovação do pagamento.

Desta forma, deve ser recalculada a apuração da restituição de imposto de renda, conforme abaixo:

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2021, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2021, Recurso Voluntário, fls. 48 e segs, sustentando, em apertada síntese, que não recebeu a intimação do resultado do julgamento, pois não sabe quem assinou o AR, logo requer que seja concedido prazo para apresentação de documentos suplementares, caso necessário; o valor transferido se refere a pensão judicial do filho do contribuinte;

Em 27/05/2021, o recorrente junta declaração do filho do recorrente, que informa que recebeu os valores em questão nesse processo.

Em 28/06/2024, o contribuinte junta petição, fls. 83 e segs, em que diz, em síntese, que a ação judicial nº 0512042-26.2022.4.05.8100, que tramitou perante a 20ª Vara Federal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Ceará, transitou em julgado, nesta ação foi anulado os períodos das Declarações do IRPF de 2017/2016, 2018/2017 e a receita federal deve seguir esse entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em relação à ação judicial nº 0512042-26.2022.4.05.8100 trata de períodos diferentes do analisado neste processo, logo não é o caso de concomitância.

Só resta em lide a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 22.458,15, que foi glosada. O acórdão de piso entendeu que houve a ausência de comprovação do pagamento, pois os extratos às fls. 12 a 17 não comprovaram o adimplemento dessa obrigação, pois não há

identificação de transferência bancária para o beneficiário da pensão ou para sua representante legal, sendo insuficientes para comprovar a efetividade do pagamento.

Em seu recurso o contribuinte apresenta novamente os extratos e não é possível indicar quem são os destinatários das transferências, logo estes documentos não comprovam o pagamento.

Porém às fls. 77 é apresentada declaração de Murilo Melo Chaves Filho, que diz que recebeu de seu pai a título de pensão alimentícia em 2011 duas parcelas de R\$ 1.650,00 e onze parcelas de R\$ 1.727,55, valores decorrentes de acordo homologado judicialmente.

Entendo que esta declaração é suficiente para comprovar o pagamento da pensão alimentícia judicial, logo deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 22.303,05 (2x R\$ 1.650,00+ 11x 1.727,55), que o valor constante do documento apresentado pelo filho do recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 22.303,05.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho